



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.000826/2005-11
Recurso n° 177.811 Voluntário
Acórdão n° **3801-00.834 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 09 de agosto de 2011
Matéria Processo Administrativo Fiscal. Tempestividade
Recorrente COBESUL AGROPECUARIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1991 a 30/04/1995

Ementa: DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. DESNECESSIDADE Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

PIS. SEMESTRALIDADE. A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior. Aplicação do Enunciado 16.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

MAGDA COTTA CARDOZO - Presidente.

(assinado digitalmente)

DANIELA RIBEIRO DE GUSMÃO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Magda Cotta Cardozo, Sidney Eduardo Stahl, Jacques Maurício Ferreira Veloso de Melo, Flávio de Castro Pontes e José Luiz Bordignon.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos, em razão do princípio da economia processual:

Trata o presente processo de declaração de compensação transmitida em 20.10.2004 (fl. 02 a 14), e retificada em 21.10.2004 (fls. 15 a 27), na qual o contribuinte utiliza como crédito recolhimento de PIS, efetuados entre 09.91 a 04.95 com base nos Decretos-Leis n° 2.445/88 e 2.449/88, e que foram objeto da ação ordinária n° 1997.34.00.006146-8 que transitou em julgado em 06.09.2004.

5. Através do despacho decisório da SAORT/DRF/SANTOS n° 87/06 (fls 416 a 420), a declaração de compensação não foi homologada, em síntese, com base nos seguintes fundamentos:

i) A despeito a vitória obtida perante o Poder Judiciário, dela não restou crédito de PIS a favor da interessada;

ii) Munida da decisão judicial, a contribuinte, ao promover a produção de seus efeitos diante da SRF, intentou alargá-la para incluir a tese da semestralidade do recolhimento da contribuição, que não foi discutida na ação ajuizada.

6. Conforme o AR de fls. 423-verso, a interessada foi cientificada do despacho decisório em 04.07.2006, e apresentou manifestação de inconformidade em 04.08.2006 (fls. 429 a 435), acompanhada de documentos de fls. 436, na qual argumenta, em síntese, que:

6.1 A impugnante teve ciência da decisão do despacho decisório no dia 07.07.2006. De acordo com o art. 15 do Decreto n° 70.235/72, o prazo para a apresentação de impugnação é de 30 dias. Excluído o dia do início, e computado o último dia, tem-se como termo final o dia 08.08.2006. Portanto, a presente impugnação é perfeitamente tempestiva;

6.2 Uma vez reconhecido judicialmente o direito da impugnante de realizar a compensação pleiteada, deve a Secretaria da Receita Federal apurar os valores que constituem-se em crédito favorável à ora impugnante e, feito isso, homologar a compensação efetuada com o total respaldo judicial;

6.3 A sistemática de apuração da contribuição para o PIS utilizada pela impugnante está correta, observando estritamente a base de cálculo (faturamento do sexto mês anterior) estipulada em lei, sem a incidência da correção monetária. Cita enunciado do 1° Conselho de Contribuintes e Doutrina para corroborar sua tese.

Contudo, restou decidido pela 9ª Turma da DRJ/SP01, por unanimidade de votos, não conhecer da impugnação, nos termos da ementa a seguir transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1991 a 30/04/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO VIA POSTAL. Considera-se efetivada a intimação realizada mediante aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte.

IMPUGNAÇÃO. TEMPESTIVIDADE. A impugnação apresentada fora do prazo deve ser apreciada, caso a tempestividade seja suscitada como preliminar (ADN COSIT nº 15/1996). A impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, não se devendo dela conhecer.

Impugnação não Conhecida

Inconformado com a decisão, a interessada interpôs Recurso voluntário para requerer o seguinte:

- a) o acolhimento da preliminar de tempestividade da Manifestação de Inconformidade apresentada, bem como a nulidade da decisão recorrida, para que uma nova decisão com análise de mérito seja proferida;
- b) acolhida a preliminar, e caso não seja anulada a decisão *a quo*, que seja dado provimento ao recurso para que seja reconhecido o seu direito de efetuar a atualização de seus créditos de PIS (usados na Declaração de Compensação) levando-se em consideração a questão da semestralidade, bem como que seja determinada a realização de diligência administrativa no sentido de apurar os créditos de PIS a que faz jus, tendo por base a apuração pela semestralidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Daniela Ribeiro de Gusmão

A questão a ser decidida por esta Turma cinge-se à existência ou não de litígio a ser dirimido neste Conselho. Isto porque o AR de fls. 423-verso demonstra que a interessada foi cientificada do despacho decisório em 04.07.2006, tendo apresentado, contudo, pedido de revisão deste despacho.

Entendo que a data inicial para a contagem do prazo deve ser o dia da decisão quanto ao seu pedido de revisão do despacho decisório, qual seja, o dia 07 de agosto de 2006. Assim, tempestiva a manifestação de inconformidade protocolada em 04 de agosto de 2006.

Com fulcro no princípio fungibilidade e economia processual, entendo que não há razão para anular a decisão de primeira instância, sendo certo que o §3º do art. 59 do Decreto 70.235/72 expressamente autoriza tal procedimento:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam conseqüência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Por fim, no que tange à questão da semestralidade, cumpre destacar que foi publicada no Diário Oficial da União em 23/05/2006, a portaria do 1º Conselho de Contribuintes nº 4, seus enunciados e súmulas. Em tal portaria dispõe o enunciado nº 16 o seguinte:

Enunciado nº 16 - A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior.

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário para que seja reconhecido o seu direito de efetuar a atualização de seus créditos de PIS (usados na Declaração de Compensação), considerando a questão da semestralidade.

(assinado digitalmente)

Daniela Ribeiro de Gusmão – Relator

Processo nº 10845.000826/2005-11
Acórdão n.º **3801-00.834**

S3-TE01
Fl. 504

CÓPIA